



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1502473-73.2021.8.26.0445 - Termo Circunstanciado**
Número de ordem: **2021/002301**
Autor: **Justiça Pública**
Denunciado: -----

CONCLUSÃO

Aos 02/02/2024 faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a) Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assinei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Guilherme Kursino de Moura Santos**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade e a autoria delitivas estão bem demonstradas no vídeo acessível pelo link de fls. 83, no qual o acusado, em sermão veiculado na rede social TikTok, assim se manifestou:

*“Pastor, mas eu bati, mas bateu de que jeito? Tapa em cima da fralda? Cé faz a criança rir e não sofrer. A vara tem que fazer doer, mas não é para espancar. Pensa comigo. Se a Bíblia diz que a vara tem que ser usada e ela tem que infligir dor, é necessário que haja um limite também, é claro. E qual que é o limite que a Escritura coloca? Provérbios 19:18. Castiga o teu filho enquanto há esperança, mas não te excedas a ponto de matá-lo. Ou seja, **bata, bata, bata e começou a querer morrer, você para. É o texto que diz. Ceis riem? É o texto que, é claro né exagero isso aí que eu falei. Mas há um limite e o limite é não se exceder a ponto de matá-lo. É pra você ver que é necessário que haja dor! Haja dor mesmo! Daí tá lá, é, cé tem que dar varada no seu filho, meu irmão, depois que ele apanhou das varada lá, ele tem que sair mancando, senão não tem graça. Como assim? Cé pega a vara...***”(in verbis, com destaque).

A testemunha -----, moradora da cidade de São Paulo, contou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
 2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

que assistiu ao vídeo após ele ser publicado em uma página na internet que visa coibir agressões a crianças. Ressaltou ter ficado "chocada" pelo fato de o réu falou "em bater em criança que usa fralda", ou seja, de tenra idade. Após um debate entre mães sobre as medidas a serem adotadas, resolveu encaminhar o vídeo ao Ministério Público de Pindamonhangaba, cidade que jamais visitou.

Interrogado, o réu confirmou a veracidade do vídeo, embora tenha afirmado que ele fazia parte de uma série de sermões que ele pregou durante a semana, nos quais falou sobre a importância dos pais amarem os filhos. Admitiu que no vídeo objeto dos autos usou palavras que excederam, de forma exagerada, a liberdade de expressão religiosa. Porém, argumentou que no contexto maior falou sobre amor, paciência, e como os pais devem tratar os filhos. Declarou que retirou o vídeo das redes sociais, tão logo notificado pelo Ministério Público, mas não efetuou qualquer tipo de retratação, alegando não ter sido instado a fazê-lo. Disse que é pastor há 10 anos e está com sua esposa há 23 anos, com quem tem 05 filhos. Afirmou não ser a favor do emprego de violência contra qualquer pessoa, especialmente crianças.

Pois bem.

Não obstante afirme ser contra o emprego de violência, não há como negar que o réu, em sua pregação, incitou publicamente (na presença de outras pessoas e mediante veiculação na internet) a prática de crime (maus tratos contra crianças), notadamente nos seguintes trechos:

"bata, bata, bata e começou a querer morrer, você para... há um limite e o limite é não se exceder a ponto de matá-lo... cê tem que dar varada no seu filho, meu irmão, depois que ele apanhou das varada lá, ele tem que sair mancando, senão não tem graça".

É certo que o réu, na condição de pastor, tem influência sobre o comportamento das pessoas que frequentam a sua igreja, bem como sobre aqueles que assistem suas pregações nas redes sociais, com potencial para atingir um número indeterminado de pessoas, em qualquer parte do mundo.

Doutra feita, muito embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão religiosa (art. 5º, IV, VI e VIII, da CF), tal garantia individual não autoriza que os cultos sejam utilizados para a prática crimes, como no caso em análise.

Imperiosa, nesse contexto, a condenação.

O réu é primário e ostenta bons antecedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
 2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

Todavia, tendo em vista a incitação à prática de maus-tratos contra crianças de tenra idade, bem como o fato de a pregação ter sido veiculada em rede social, na rede mundial de computadores, com alcance a um número indeterminado de pessoas, fixo a pena-base em 04 meses de detenção.

A pena torna-se definitiva, à míngua de agravantes ou atenuantes genéricas ou causas especiais de aumento ou diminuição.

Observo que, embora tenha afirmado que exagerou nas palavras, o réu não admitiu a incitação à prática de maus-tratos, não havendo que se falar na atenuante da confissão espontânea.

O regime prisional é fixado na modalidade aberta.

Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituo a carcerária por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de um salário mínimo.

Resta, por fim, apreciar o pedido do Ministério Público de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, conforme previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a compreensão de que *"no dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade"* (Resp n. 1.968.281/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, Dje de 21/3/2022).

A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sentença penal condenatória também é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai de trecho do Acórdão proferido na Ação Penal 1025/DF, do Supremo Tribunal Federal:

"É inegável que a atuação sorrteira de um parlamentar federal, com o auxílio de comparsas, que desvia suas atividades para a articulação de negociações espúrias voltadas para a manutenção de um instrumento apto a lhe garantir, de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
 2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

indevida, recursos pertencentes à sociedade brasileira, atinge diretamente os valores previstos constitucionalmente como essenciais para a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da Constituição Federal), bem como a legítima expectativa de seus representados de que o mandato que lhe foi outorgado fosse exercido em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Tais circunstâncias são aptas a demonstrar o necessário nexos causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira, razão pela qual reputo configurados os pressupostos da responsabilidade civil que lhes obriga ao dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei n. 7.357/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.”

No caso, ainda que não haja notícias de que em razão da pregação do réu alguma criança foi, efetivamente, vítima de violência, o dano moral coletivo se caracterizou pela ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada. Houve lesão a valores fundamentais da sociedade (vida e integridade física e moral das crianças), transbordando a tolerabilidade. Verificou-se a violação aos interesses transindividuais de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva.

Em atenção às funções punitivo-pedagógica, fixo a indenização mínima por danos morais coletivos em R\$ 10.000,00, a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pindamonhangaba – FUNCAD.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação, e CONDENO -----**
 ----- à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à entidade pública ou privada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de um salário mínimo, como incurso no art. 286, do Código Penal. No mais, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno-o ao pagamento de indenização mínima pelos danos morais coletivos causados, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pindamonhangaba – FUNCAD.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados e expeça-se certidão de honorários advocatícios. P.

I. C.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2024.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor **atualizado** da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**, ou 2,0% do valor atualizado dado à causa ou o mínimo previsto em Lei de 5 UFESP's para ações de execução de título extrajudicial;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor **atualizado** atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls>

Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, ., Centro - CEP 12400-000, Fone: (12)
2126 2809, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**